# **COMISSÃO DE CULTURA**

#### PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.821, de 2003, submetido pelo ilustre Deputado Vicentinho, dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e Cultura (CCULT) (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Em 04/09/2013, a proposição recebeu emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Antonio Bulhões, cujo teor amplia o escopo do projeto, ao disciplinar mecanismos de fomento e incentivos fiscais para a produção e a veiculação de animações brasileiras.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA





O Projeto de Lei nº 1.821, de 2003, de autoria do Deputado Vicentinho, dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente. Estabelece percentuais progressivos de exibição até alcançar 50% em cinco anos, define o que se entende por "produção nacional" e apresenta diretrizes de conteúdo baseadas em valores éticos, culturais e de cidadania.

O mérito da proposta é inegável: garantir espaço para produções brasileiras de animação na televisão, contribuindo para o fortalecimento da identidade nacional, a valorização cultural e o desenvolvimento da indústria criativa do país. O foco no público infantil é estratégico, pois o conteúdo consumido nessa faixa etária desempenha papel formativo decisivo.

Ocorre, no entanto, que desde a apresentação do projeto, em 2003, o Brasil aprovou importante marco regulatório do setor audiovisual — a Lei nº 12.485/2011, que instituiu cotas de veiculação de conteúdo nacional e independente nos canais de televisão por assinatura. Essa legislação representou importante avanço no estímulo à produção audiovisual brasileira, ao lado de políticas públicas como o Fundo Setorial do Audiovisual e os programas de regionalização da produção. Contudo, essa legislação não contempla a televisão aberta, nem prevê obrigações específicas para o gênero animação, mesmo nos canais infantis. O Projeto de Lei nº 1.821/2003 permanece, assim, atual e necessário.

A proposição recebeu ainda Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Antonio Bulhões, que define em contornos mais precisos desenho animado, entre outros conceitos, destina parcela da arrecadação da Condecine para animações, cria incentivos fiscais vinculados à contratação de direitos de exibição de obras brasileiras e prevê percentuais progressivos de veiculação em canais de programação infantil.

Quanto à distribuição dos recursos da Condecine, estes são direcionados ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), os quais, de acordo com a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, são distribuídos pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) nos termos do art. 47, § 2º: "§ 2º A





Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no *caput* deste artigo". É a Ancine quem determina, por meio de seus editais voltados aos três programas estabelecidos na MP da Ancine (Prodecine, Prodav e Pró-Infra), o direcionamento dos recursos oriundos da Condecine. Estabelecer uma cota específica para um gênero ou tipo de produção audiovisual (como o caso das animações) engessaria a ação da Ancine e ensejaria estabelecimento de cotas para outros gêneros audiovisuais, o que, ao fim, acabaria sendo prejudicial para a própria dinâmica da produção audiovisual brasileira. Por essa razão, entendemos que esta é uma discussão que deve ser feita por outros canais que não o estabelecimento de cota em lei.

Por sua vez, o Substitutivo ora proposto reconhece o mérito cultural da proposição, adapta a redação à legislação vigente, trata a proposta tanto na televisão aberta quanto nos serviços de *streaming* audiovisual (vídeo sob demanda) e na lei da TV por assinatura — Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC) — para incluir cota mínima de animação nacional, bem como reafirma a importância de conteúdos que promovam diversidade cultural, igualdade, cidadania e cultura de paz. Da Emenda, incorpora definição mais detalhada de animação brasileira, que engloba o conceito de desenho animado e de outros tipos de animação.

Essas medidas complementam e aprimoram o sistema de promoção do conteúdo brasileiro no audiovisual, com foco em uma das etapas mais sensíveis e estratégicas da formação social: a infância.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821/2003 e da Emenda CCult nº 1/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA Relatora

2025-19739





### **COMISSÃO DE CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003**

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, dispondo sobre a disponibilização, nos serviços de televisão aberta, de TV por assinatura e de vídeo sob demanda na internet, de desenhos animados e outras obras de animação produzidas nacionalmente, nos termos em que especifica.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, dispondo a disponibilização, nos serviços de televisão aberta, de TV por assinatura e de vídeo sob demanda na internet, de desenhos animados e outras obras de animação produzidas nacionalmente, nos termos em que especifica.

Parágrafo único. Considera-se "obra de **animação** brasileira", para os fins desta Lei, a obra audiovisual:

- I que contenha repetição simultânea de imagens desenhadas ou que se utilize de imagens desenhadas produzidas por recursos de animação gráfica ou de outras técnicas assistidas por dispositivos digitais;
  - II produzida por empresa sediada e atuante no Brasil;
  - III com roteiro original escrito por autor brasileiro;
- IV que empregue majoritariamente profissionais brasileiros domiciliados no país.
- Art. 2º Os conteúdos veiculados nos desenhos animados e em outras obras de animação brasileiras deverão promover:





- I os valores da diversidade cultural brasileira, incluindo suas manifestações regionais, indígenas, afro-brasileiras e quilombolas;
  - II a história do Brasil e a valorização de seus expoentes;
  - III a igualdade de gênero, raça, etnia e condição social;
- IV princípios éticos, de solidariedade, empatia, respeito à diferença, cidadania e cultura de paz;
- V o fortalecimento da identidade brasileira por meio da linguagem visual e narrativa da animação nacional.
- Art. 3º O provedor do serviço de vídeo sob demanda deverá manter no seu catálogo o mínimo de 20% (vinte por cento) de obras de animação brasileiras.
- § 1º O percentual de que trata o *caput* deverá ser calculado sobre a totalidade de horas do catálogo compostas por obras de animação.
- § 2º Para efeito deste artigo, considera-se serviço de vídeo sob demanda o serviço de disponibilização de conteúdos audiovisuais organizados de forma não linear em catálogo para acesso a qualquer momento pelos seus usuários e de escolha e curadoria do provedor do serviço, provido de forma onerosa ou gratuita a usuários, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica.
- § 3º A obrigação de que trata o *caput* aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem serviços de vídeo sob demanda quando ofertados a usuários baseados no Brasil, quando seus provedores aufiram receitas da exploração desses serviços no território brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço, ou em ambos os casos.
- § 4º Em caso de descumprimento ao disposto no caput, o provedor do serviço de vídeo sob demanda será submetido às penalidades de advertência e de multa de até R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), inclusive diária, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.
- Art. 4º O art. 16 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 16	

- § 1º Nos canais de espaço qualificado cuja programação seja predominantemente composta por obras de animação, no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo semanal em horário nobre composto por obras de animação deverá ser de obras de animação brasileiras.
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º, aplica-se a definição de obra de animação brasileira prevista na lei que dispõe sobre a disponibilização de obras de animação brasileiras nos serviços de televisão aberta, de TV por assinatura e de vídeo sob demanda pela internet." (NR)

Art. 5° O caput do art. 38 da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'n':

Art.	38	 							
• • • • • • •		 							

n) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão destinar no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo da sua programação semanal composta por obras de animação no horário compreendido entre as 6h e as 20h à veiculação de obras de animação brasileiras, definidas na forma da lei que dispõe sobre a disponibilização de obras de animação brasileiras nos serviços de televisão aberta, de TV por assinatura e de vídeo sob demanda pela internet.

......" (NR)

Art. 6° As obrigações previstas no caput do art. 3° desta Lei, no § 1° do art. 16 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e na alínea 'n 'do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, serão exigíveis de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 4% (quatro por cento) a partir do primeiro ano de vigência desta Lei, e será acrescido de 4% (quatro pontos percentuais) a cada ano, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





# Deputada BENEDITA DA SILVA Relatora

2025-19739



